



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 31 / 2017

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei n.

Proj. de Lei Comp. nº 908/2017

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 17/04/17 Horário 08:30 hs

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus cumprimentos ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir forma alternativa de cobrança da dívida ativa por meio do protesto extrajudicial e dá outras providências"**.

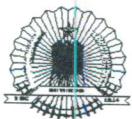
Desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal de protesto da Certidão da Dívida Ativa – CDAs – de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/97, regra que foi introduzido por alteração, pela Lei nº 12.767/12.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de: 1) agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas aos governos; 2) de inibir a inadimplência e 3) de contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Certo é que o momento exige alternativas eficazes para cobrança de débitos em favor da Fazenda Pública, e que transcendam as meras execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário com inúmeros processos que tomam o tempo dos magistrados e dos serventuários da justiça e que contribui para o sufocamento na prestação da tutela jurisdicional.

Portando, o presente Projeto de Lei Complementar se justifica pela necessidade de apresentar medidas extrajudiciais e racionais de cobrança do débito em favor do Município de Porto Velho, medidas estas que tem apresentado um resultado bastante expressivo em outras unidades da Federação.

Alguns Estados como o de São Paulo (Lei nº 13.160, de 21 de julho de 2008), o do Rio de Janeiro (Lei nº 5.351, de 15 de dezembro de 2008), o do Rio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Grande do Norte (Lei nº 8.612/2004), o da Paraíba (Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010), o de Minas Gerais (Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011), e Municípios como Porto Alegre/RS (Lei Complementar nº 556, de 08 de dezembro de 2006) e Cuiabá/MT (Lei nº 4.044, de 19 de junho de 2001) passaram a admitir não apenas o protesto da Certidão de Dívida Ativa, mas também a inscrição de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, como tentativa de recebimento dos créditos não honrados, obtendo resultados extremamente satisfatórios.

Essa é, inclusive, uma orientação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA que, desde abril de 2010, tem recomendado aos Tribunais a edição de atos normativos sobre o tema (fonte: [/www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/workshops/workshop-paradebate-da-meta-3/96-noticias/8882-divida-ativa-cnj-recomenda-que-tribunais-regulamentem-protesto-extrajudicial-de-ebitos](http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/workshops/workshop-paradebate-da-meta-3/96-noticias/8882-divida-ativa-cnj-recomenda-que-tribunais-regulamentem-protesto-extrajudicial-de-ebitos)):

"Dívida ativa: CNJ recomenda que tribunais regulamentem protesto extrajudicial de débitos"

Os tribunais de Justiça (TJs) deverão editar ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa por parte da Fazenda Pública. Essa é a recomendação do Conselho Nacional de Justiça a todos os TJs do país. O objetivo da medida - aprovada na 102ª sessão plenária do CNJ realizada no dia 06 de abril - é agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Por oito votos a seis, os conselheiros aprovaram a recomendação, resultado da votação de dois pedidos de providências (2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6) ajuizados pelas corregedorias gerais de Justiça dos estados de Goiás e Rio de Janeiro. Nos pedidos, as corregedorias solicitavam, ao CNJ, alternativas que pudessem "viabilizar a utilização de meios de cobrança que se mostrem seguros e não dependam da estrutura do Poder Judiciário".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



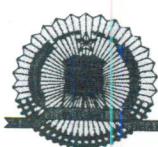
Também o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, alterou sua orientação para reconhecer não apenas possível protestos de CDAs, mas também que se trata de “modalidade alternativa para cobrança de dívida que abrange todos os quaisquer títulos ou documentos de dívida”. E foi adiante ao destacar que a “possibilidade de protesto da CDAs não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”.

Assim, ciente da necessidade de criação de meios alternativos de melhoramento de arrecadação de tributos, resta esperar que o presente Projeto de Lei seja aprovado, para que o protesto da Certidão da Dívida Ativa passe a ser prática rotineira também no Município de Porto Velho, não como promessa de solução para todos os inadimplentes inscritos ou não em dívida ativa, mas como um instrumento mais simples, célere, menos oneroso e eficaz de recebimento dos créditos devidos à Fazenda Pública.

Sendo assim Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 12 de ABRIL de 2017


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 20
Divisão das Comissões



Proj. de Lei n°

Proj. de Lei Comp. nº 908/2017

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 17/04/17 Horário 08:30hs

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir forma alternativa de cobrança da dívida ativa por meio do protesto extrajudicial e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a enviar as certidões de dívida ativa do Município de Porto Velho de créditos públicos, ajuizados ou não ajuizados, para protesto extrajudicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Constituem créditos públicos para os fins desta lei:

- I - a certidão de dívida ativa de crédito tributário e não tributário;
- II - o acórdão do Tribunal de Conta transitado em julgado;
- III - a sentença condenatória de quantia certa em favor do Município de Porto Velho transitada em julgado;
- IV - o contrato público inadimplido.

§ 1. Somente poderão ser levadas a protesto as certidões de dívida ativa que contiverem a identificação do devedor por meio do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, cuja falta ou inconsistência não autoriza o registro no Cartório de Protesto de Títulos.

§ 2º. O protesto de crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançará o responsável tributário na forma disposta na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e no que couber, nas disposições da legislação tributária do Município de Porto Velho, desde que seu nome conste da certidão de dívida ativa.

Art. 3º. As certidões de dívida ativa do Município de Porto Velho serão encaminhadas por meio de sistema eletrônico ou manual aos Tabelionatos de Protestos de Títulos, acompanhadas dos respectivos documentos de arrecadação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



§ 1º. Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida ativa serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro.

§ 2º. Será acrescido ao valor das certidões de dívida ativa emitidas pela Fazenda Pública Municipal o montante de dez por cento sobre o total do débito, nos termos da Lei Complementar nº 636, de 7 de novembro de 2016, bem como o valor correspondente as custas processuais e os emolumentos cartorários.

§ 3º. No caso de título executivo judicial definitivo, o valor a ser protestado incluirá o valor total do débito atualizado, os honorários advocatícios fixados em sentença e os emolumentos cartorários.

Art. 4º. No período compreendido entre o encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento dos valores a que se refere o art. 3º desta Lei se dará exclusivamente junto aos Tabelionatos de Protesto, ficando vedada, a qualquer título, a quitação ou o parcelamento no âmbito administrativo municipal.

§ 1º. Realizado o pagamento, o Tabelionato de Protesto recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Municipal até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela Procuradoria Geral do Município.

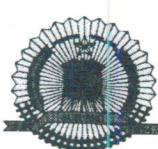
§ 2º. Na circunstância de ocorrer motivo de força maior que impossibilite o recolhimento dos valores aos cofres do Município no prazo estabelecido no §1º deste artigo, excepcionalmente este poderá ser prorrogado para o segundo dia útil subsequente ao pagamento.

Art. 5º. Após a lavratura do protesto da dívida, o devedor poderá pagar a vista ou parcelar administrativamente o débito, devendo arcar, também, com as custas e os emolumentos cartorários.

§ 1º. No caso de quitação integral ou parcelamento do débito pelo devedor, a Procuradoria Geral do Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, mediante a expedição da carta de anuência.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar a novo protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, a integralidade do valor remanescente da dívida.

Art. 6º. Não serão devidos emolumentos, custas nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública protestante, inclusive quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto por remessa indevida, nos termos do *caput* deste artigo, não implicam em ônus para o devedor.

Art. 7º. Compete a Procuradoria Geral do Município promover a cobrança extrajudicial dos créditos públicos por meio do protesto na forma desta Lei, ficando autorizada a:

I – Estabelecer critérios para identificar as certidões de dívida ativa passíveis de serem protestadas, devendo levar em conta, além da perspectiva de satisfação do crédito, também, os princípios da economicidade e da eficiência;

II - Firmar convênio ou contrato com instituições vinculadas aos Cartórios de Protestos de Títulos, para a implementação da cobrança extrajudicial da dívida ativa, dispondo sobre as condições e critérios para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação de regência.

III - Realizar periodicamente o acompanhamento dos resultados obtidos pelos protestos e a avaliação das condições de ampliação ou restrição da utilização da forma alternativa de cobrança extrajudicial dos créditos públicos.

IV - Efetuar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, em especial, a adequação das ferramentas de acesso ao acervo da dívida ativa no sistema eletrônico de administração tributária.

Art. 8º. Fica autorizado o Procurador Geral do Município a disciplinar, por meio de Resolução, as orientações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.